

PROCESSO N.º : 2016001519
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás, proíbe seu corte e derrubada e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, declarando o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás, proibindo seu corte e derrubada e dando outras providências.

A proposição declara o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) árvore símbolo do cerrado no âmbito do Estado de Goiás e proíbe seu corte e derrubada, ressalvados aqueles efetivados através de plano de manejo florestal ou específica autorização dos órgãos ambientais competentes.

Autoriza, ainda, o Poder Executivo Estadual a penalizar aqueles que promoverem o corte ou a derrubada do pequizeiro em território goiano, considerando para tanto as mesmas penalidades previstas na legislação ambiental vigente às plantas raras ou em extinção.

Por fim, impõe à autoridade competente, para a imposição e gradação de penalidades, a observância da (I) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente; (II) os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e (III) a situação econômica do infrator.

Consta da justificativa a necessidade do reconhecimento da importância do pequizeiro ao bioma cerrado, enquanto espécie chave para a manutenção da fauna nativa do referido bioma e do imprescindível valor simbólico cultural ao povo goiano.

O pequizeiro, também conhecido como pé de pequi, além de sua peculiar beleza, característica do bioma cerrado, serve de alimento a várias



espécies de mamíferos típicos, a exemplo dos morcegos, lobo-guará, catelão e anta.

Por fim, destaca-se as diversas formas de utilização da sua planta, fruto, polpa, óleo, casca e madeira, salientando-se, ainda, sua versatilidade e uso nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Verifica-se que a matéria do projeto em tela decorre da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislarem sobre as florestas, a flora, a conservação da natureza, a defesa do solo e a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico, nos termos dos artigos 24, VI e VII da Constituição Federal. Ademais, o assunto encontra respaldo no artigo 225 da Carta Magna.

No tocante à competência concorrente, não é demais lembrar que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados.

Por tais motivos, do ponto de vista constitucional, não vislumbramos qualquer vício.

Entretanto, ao analisar a proposta da ilustre Deputada, observamos alguns pontos que, com a devida vênia, merecem supressão e modificação, conforme passamos a expor:

1) Emenda modificativa: A ementa passa a ter a seguinte redação:

“Declara o pequizeiro árvore símbolo do cerrado no Estado de Goiás e dá outras providências.”

2) Emenda supressiva: fica suprimido o artigo 2º e seu parágrafo único.

Justificativa: Ao examinar detalhadamente o Código Florestal do Estado de Goiás (Lei nº 18.104/2013) e a Lei Estadual nº 18.102/2013,



verificamos a desnecessidade dos dispositivos objetos desta emenda, tendo em vista que o Código Florestal, em seus artigos 2º, 7º, 8º, 64 e, principalmente, 50, já disciplina a matéria disposta na proposta em tela.

O último artigo citado, em especial, já condiciona qualquer exploração da vegetação nativa e de suas formações sucessoras à aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e reposição florestal, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Sendo assim, entendemos que os dispositivos objetos da presente emenda são desnecessários, uma vez que o Código Florestal de Goiás, em especial o seu artigo 50, já proíbe o corte e derrubada irrestritos do pequizeiro.

3) Emenda modificativa: O *caput* do atual artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. __. Aqueles que promoverem qualquer tipo de exploração do pequizeiro em desconformidade com o artigo 50 da Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013, poderão ser punidos com o aumento pela metade das sanções administrativas previstas na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013.

.....”

Justificativa: Ao pesquisar sobre a legislação ambiental estadual em vigência, não encontramos qualquer tipo de penalidade administrativa específica aplicada às plantas raras ou em extinção. Por tal motivo, sugerimos modificar o dispositivo acima, utilizando por analogia o artigo 60, II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente no âmbito Federal.

Tal alteração é compatível com a proposta da nobre Deputada, a qual pretende punir mais severamente aqueles que descumprem as normas ambientais em detrimento dos pequizeiros.

4) Emenda supressiva: fica suprimido o parágrafo único do atual artigo 3º.



Justificativa: Ao analisar a Lei Estadual nº 18.102 de 2013, a qual dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências, vislumbramos a presença de dispositivo idêntico ao objeto da presente emenda. Trata-se do artigo 7º, *caput*, e seus incisos I, II e III da referida lei.

Portanto, com a devida vênia, entendemos desnecessária a presença do parágrafo único do artigo 3º no projeto de lei sob análise.

Pelo exposto, **desde que adotadas as emendas acima**, somos pela **aprovação** da presente proposição legal.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 2016.


DEPUTADO JEAN
RELATOR